



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO E DECISÃO DOS RECURSOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023

Recorrentes: **DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA BRAGATO LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao recurso administrativo apresentado pela empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA e ao recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA BRAGATO LTDA, quanto à decisão da Comissão de Licitação em inabilitar as recorrentes, participantes do processo licitatório nº 149/2023 na modalidade Tomada de Preços, sob nº 05/2023, que tem por objeto a “Revitalização do Parque urbano Arnaldo Wentz de Moraes, contendo: enrocamento das bordas dos lagos, intensificação da arborização do parque, criação de uma praça de chegada, pisos em paver, construção de instalações sanitárias, masculina e feminina PCD, construção de decks, construção de um jardim com flores e pisos decorados, instalação de um chafariz luminoso, mobiliário urbano e iluminação.”

A empresa recorrente DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, tempestivamente, protocolou as razões do recurso, no dia 12 de janeiro de 2024, às 16h24min.

A empresa recorrente CONSTRUTORA BRAGATO LTDA, tempestivamente, enviou as razões do recurso, via e-mail, no dia 12 de janeiro de 2024, às 19h41min.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

No mesmo sentido segue o disposto no item 13, subitem 13.11. do Edital da Tomada de Preços nº 05/2023, *in verbis*:

“13.11 A partir da divulgação do resultado do julgamento as proponentes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, se assim o desejarem, observando-se o disposto no Art. nº 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Não havendo recursos, ou definitivamente julgados, a Comissão comunicará às proponentes a data da sessão de abertura dos envelopes nº 2, por meio dos meios usuais de comunicação (edital, e-mail, publicação na imprensa oficial).”

II. DOS FATOS

Em 08 de dezembro de 2023 foi publicada a licitação na modalidade Tomada de Preços, sob nº 05/2023 que tem por objeto a “Revitalização do Parque urbano Arnaldo Wentz de Moraes, contendo: enrocamento das bordas dos lagos, intensificação da arborização do parque, criação de uma praça de chegada, pisos em paver, construção de instalações sanitárias, masculina e feminina PCD, construção de decks, construção de um jardim com flores e pisos decorados, instalação de um chafariz luminoso, mobiliário urbano e iluminação.”, com abertura para 05 de janeiro de 2024.

Na data marcada para o recebimento e abertura (05/01/2024), 05 (cinco) empresas se mostraram interessadas em executar a objeto da licitação, sendo elas: (1) Construtora Bragato Ltda, representante credenciado Sr. Edson Ricardo Poletto; (2) Dutra & Deliberalli Construções Ltda, sem representante credenciado; (3) Esplendor Obras Ltda, sem representante credenciado; (4) Moldasa Indústria e Comércio de Pré-Fabricados Sul Americana Ltda, sem representante credenciado e (5) Somar Engenharia e Construtora Ltda, representante credenciado Sr. Jucelito Panisson.

Logo, foram rubricados os envelopes de habilitação e proposta das 05 (cinco) empresas participantes, pelos representantes presentes e comissão de licitação. Os envelopes de habilitação foram abertos, sendo questionado pelo Sr. Jucelito Panisson, representante da empresa Somar Engenharia e Construtora Ltda que, a declaração de recebimento de documentos e a declaração formal de dispensa, modelo nº 02 e nº 03 apresentada pela empresa Construtora Bragato Ltda está com data de 04 de janeiro de



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

2023, o que, “pelo fato da dispensa de visita teria sido feita um ano antes do certame”; então o Sr Edson Ricardo Poletto, representante da empresa Construtora Bragato Ltda, em sua defesa declarou que foi apenas um erro formal de digitação.

A sessão foi finalizada, sendo informado pela comissão aos interessados presentes, que o resultado da habilitação seria oportunamente divulgada através de aviso a ser encaminhado a cada participante e fixado em quadro próprio existente nas dependências da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, e que a data e hora de abertura dos envelopes nº 2, contendo as propostas de preços das proponentes habilitadas será estabelecida mediante aviso convocatório que será encaminhado a todas as proponentes com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Em 08 de janeiro de 2024 foi elaborado o edital de habilitação, o qual foi devidamente publicado e enviado aos participantes do certame, sendo aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a qualquer das proponentes que se sintam prejudicada, para interposição de recurso. Em resumo, a Comissão de Licitação, considerou a empresa Esplendor Obras Ltda, HABILITADA e as empresas Construtora Bragato Ltda, Dutra & Deliberalli Construções Ltda, Moldasa Indústria e Comércio de Pré-Fabricados Sul Americana Ltda e Somar Engenharia e Construtora Ltda, INABILITADAS, conforme segue:

“1) A empresa Construtora Bragato Ltda: A) não apresentou certidão de registro da pessoa jurídica no CREA, conforme item 10.2., 3, “a”; B) para o índice SG apresentou 0,12 de resultado, porém, através do balanço apresentado não foi possível a comprovação do patrimônio líquido, conforme item 10.2., 4, “a” e item 05 e C) não comprovou o patrimônio líquido, conforme item 10.2, 4, “d”. Desta forma, considerando que a empresa não atendeu aos itens 10.2, 3, “a” e 10.2., 4, “a e d” do edital, fica a mesma INABILITADA.

2) A empresa Dutra & Deliberalli Construções Ltda: A) não apresentou o cadastro, conforme item 10.2, 1, “a” e B) não apresentou o cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos (Modelo nº 16), conforme item 10.2, 3, “i”. Desta forma, considerando que a empresa não atendeu aos itens 10.2, 1, “a” e 10.2., 3, “i” do edital, fica a mesma INABILITADA.

3) A empresa Moldasa Indústria e Comércio de Pré-Fabricados Sul Americana Ltda: A) através do atestado de capacidade em nome da proponente apresentando não comprovou a execução da quantidade mínima exigida, conforme item 10.2, 3, “d”. Desta forma, considerando que a empresa não atendeu ao item 10.2., 3, “d” do edital, fica a mesma INABILITADA.

4) A empresa Somar Engenharia e Construtora Ltda: A) não apresentou a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), conforme item 10.2., 1, “e”. Desta forma, considerando que a empresa não atendeu ao item 10.2., 1, “e” do edital, fica a mesma INABILITADA.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Durante a sessão foi questionado pelo representante da empresa Somar Engenharia e Construtora Ltda que a empresa Construtora Bragato Ltda apresentou a declaração de recebimento de documentos (modelo nº 02) e a declaração formal de dispensa (modelo nº 03), ambas, com data de 04 de janeiro de 2023 e que então, a dispensa de visita teria sido feita um ano antes do certame. Logo, o representante da empresa Construtora Bragato Ltda, em sua defesa, declarou que, foi apenas um erro formal de digitação. Destarte, a Comissão de Licitação entende que foi apenas um erro formal de digitação e que não gera prejuízos a licitação, sendo as mesmas aceitas.”

A empresa recorrente DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, tempestivamente, protocolou as razões do recurso, no dia 12 de janeiro de 2024, às 16h24min.

A empresa recorrente CONSTRUTORA BRAGATO LTDA, tempestivamente, enviou as razões do recurso, via e-mail, no dia 12 de janeiro de 2024, às 19h41min.

As empresas MOLDASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA e SOMAR ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, não apresentaram recurso.

Verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: que os referidos pedidos foram apresentados, dentro do prazo estipulado na Lei Federal nº 8.666/93 e no edital de licitação. Dessa forma os recursos foram apresentados nos ditames do edital e esta Administração passa a reconhecê-los como recursos nos termos da legislação vigente.

III. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A recorrente **DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA** aduz em síntese:

“(…)

Na análise aos documentos de habilitação apresentados pela empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, encartados nos autos do processo licitatório (páginas 340 à 444), percebemos que antes mesmo dos três dias que antecedeu a licitação, a empresa atendia todas as condições para o cadastramento, portanto cumpriu na íntegra a exigência do item 10.2, 1, "a" do edital, assim, sua inabilitação pelo não atendimento deste dispositivo é equivocada. Não obstante, a empresa possui cadastro vigente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o que pode ser facilmente constatado pela comissão julgadora.

(…)

Conforme se percebe, no dia da licitação a empresa além de reunir todas as condições habilitatórias, possuía cadastro no Sicafe, Prefeitura de Foz do



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Jordão-PR, Candói-PR e outros órgãos, podendo ser consultado mediante diligências pela comissão.

(...)

De igual modo, entendemos que a inabilitação do licitante pelo simples fato de supostamente não ter sido apresentado o cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos conforme modelo nº 16 do edital, é ilegal. Primeiro porque não faz parte do rol taxativo de documentos arrolados do art. 27 ao art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, que são os únicos possíveis de exigência para comprovação da habilitação. E segundo, porque se trata de um erro mínimo, de uma simples declaração que pode ser suprida a qualquer tempo, e a sua ausência não prejudica a idoneidade da contratação.

(...)

A seguir o recorte da declaração de disponibilidade de equipamentos extraído dos documentos de habilitação apresentados pelo licitante e juntado no processo licitatório (página 390), na qual observa-se o óbvio. Foi declarado que o cronograma de utilização desses equipamentos dar-se-ia de acordo com o cronograma de execução da obra, obedecendo a ordem lógica das fases da obra. Ou seja, quando for executar concreto, será disponibilizado betoneira. Quando for executar carpintaria será disponibilizado martelo.

(...)

Isto posto, admitimos que o cronograma que questão foi elaborado pelo licitante, mas por erro não foi juntado aos demais documentos de habilitação. Em tempo hábil, encaminhamos em anexo o documento para cumprimento das formalidades, ainda que em fase recursal, o que é permitido pelo Acórdão 1211-2021 do TCU.

(...)"

A recorrente **CONSTRUTORA BRAGATO LTDA** aduz em síntese:

"(...)

Pois bem, a proponente encontra-se com cadastro de fornecedor no SICAF devidamente validado e confirmado, com prova de registro na entidade de Classe CREA/PR, suprimindo a necessidade de apresentação de certidão de registro no CREA, pois esse documento já está inserido no cadastro do SICAF. Caso a comissão de licitações estivesse com dúvidas em relação ao registro da proponente no CREA, mesmo que devidamente comprovado no cadastro do SICAF, poderia confirmar a veracidade e autenticidade das informações acessando pela rede mundial de computadores (internet) a situação cadastral no sistema SICAF ou mesmo no site do CREA/PR, pois tratam-se de consultas públicas.

Como mais uma prova do registro da empresa no CREA/PR, estamos anexando a esse recurso a certidão nº 134038/2023 com validade até 04/04/2024, emitida em 05/10/2023 pelo CREA-PR, mesmo documento utilizado para cadastramento no SICAF.

(...)



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a proponente apresentou outros documentos acostados na documentação de habilitação que servem de prova de registro da empresa junto ao Crea/PR, pois só foram emitidos ou só contém as informações da empresa, pelo fato de a empresa possuir registro no CREA:

- 1) Certidão de Acervo Técnico - CAT;
- 2) Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos nº 133800/2023, validade 04/04/2024 do responsável técnico da proponente, constando os dados do profissional e a responsabilidade técnica da empresa proponente desde 14/05/2008.

Pois bem, se o profissional está vinculado a empresa desde 14/05/2008 conforme certidão anexada, só é possível ter o vínculo e constar em documento emitido pelo Crea/PR em 05/10/2023 pelo fato de a empresa também ter seu registro junto ao Crea-PR.

Segue parte da certidão onde consta a vinculação do profissional como responsável técnico da empresa:

RESPONSABILIDADE TÉCNICA/QUADRO TÉCNICO:

CONSTRUTORA BRAGATO EIRELI - EPP

CNPJ: 02394264000100

Desde: 14/05/2008 Carga Horária: 4h

Conforme fundamentado, são vários os documentos que comprovam que a empresa proponente, ora recorrente, está devidamente registrada junto ao CREA-PR.

(...)

Quando da transcrição dos valores do balanço patrimonial da empresa proponente de 2022, devidamente autenticados e enviados pelo sistema SPED, o contador não utilizou-se dos valores corretos e a empresa proponente não percebeu e acabou apresentando inicialmente na declaração acostada no envelope com os documentos de habilitação, índice de Solvência Geral (SG) inferior ao mínimo exigido pelo edital.

Com base no novo documento anexado a este recurso, após ser realizado com os valores corretos extraídos do balanço patrimonial de 2022, fica devidamente comprovado que a empresa possui capacidade financeira e índices superiores ao mínimo exigido pelo edital, razão pela qual deve ser reavaliado pela Comissão de Licitações.

Cálculo anterior com erro na fórmula, em que foi invertido o dividendo e o divisor:

Solvência Geral (SG)	630.564,65 + 0,00	
$SG = (AT) / (PC + ELP)$	$\frac{630.564,65}{4.663.535,60 + 40.409,56 + 285.054,09}$	0,12

Cálculo correto:

Solvência Geral (SG)	$\frac{4.633.535,60 + 40.409,56 + 285.054,09}{630.564,65}$	7,86
$SG = (AC + RLP + AP) / (PC + ELP)$		



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

(...)

Concluímos que Patrimônio Líquido da proponente foi devidamente comprovado mediante apresentação das demonstrações contábeis (BALANÇO PATRIMONIAL) do exercício de 2022, no valor de: **R\$ 4.328.434,60** (Quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

Segue identificação do valor do Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial anexado nos documentos de habilitação:

BALANÇO PATRIMONIAL	
Entidade:	CONSTRUTORA BRAGATO EIRELI - EPP
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022
CNPJ:	02.394.264/0001-00
Número de Ordem do Livro:	27
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 3.616.156,14	R\$ 4.328.434,60
CAPITAL SOCIAL		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		R\$ 32.000,00	R\$ 32.000,00
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 3.084.156,14	R\$ 3.796.434,60
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 3.141.954,15	R\$ 3.084.156,14
(-) LUCROS E PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO		R\$ (27.798,01)	R\$ 712.278,46
(-) LUCROS DISTRIBUÍDOS		R\$ (30.000,00)	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 2A.60.CE.B1.F1.D1.E8.A8.91.EC.23.EF.E6.54.57.64.21.33.D7.8D-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.1 do Visualizador

Página 1 de 1

Documento emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, acompanhado do respectivo termo de abertura e encerramento do livro diário digital do exercício de 2022, número de ordem 27.

(...)"

IV. DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

Superada a fase para a interposição das razões de recurso, em 17 de janeiro de 2024, foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das contrarrazões.

Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos apresentados, no prazo estipulado.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

V. DO PARECER JURÍDICO

O processo da Tomada de Preços nº 05/2023 foi encaminhado na íntegra, junto aos recursos apresentados para parecer jurídico, em 24 de janeiro de 2024.

Na data de 25 de janeiro de 2024, o procurador jurídico emitiu seu parecer, que se encontra acostado aos autos, nestes termos:

“I. RECURSO 01 - DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA.

Verifica-se que a licitante DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA. foi inabilitada pelos seguintes motivos: **a)** não apresentou o cadastro, conforme item 10.2, 1, “a”, e **b)** não apresentou o cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos (Modelo nº 16), conforme item 10.2, 3, “i”.

Acerca de tais itens, assim dispõe o instrumento convocatório:

“08. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

08.1 Poderão participar da presente licitação:

- 1) Empresa do ramo cadastrada, nas condições exigidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná – SEAP e/ou outros órgãos ou entidades da administração pública, com certificado de cadastro em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº 1 e nº 2), ou
- 2) Empresas que preencham as condições exigidas para o cadastramento nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93.

(...)

10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

(...)

10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:

1) Quanto à Habilitação Jurídica:

- a) certificado de cadastro em vigência, conforme item 08.1;”

(...)

3) Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

- i) cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos (Modelo nº 16), devidamente preenchido, com base na relação de disponibilidade do item anterior, constando nome, nº RG e assinatura do responsável legal pela empresa e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado;”

Em relação ao primeiro item, verifica-se, de forma bastante simples, que a parte não realizou a juntada do documento exigido pelo edital, qual seja, **cadastro em vigência**.

O instrumento convocatório foi bastante taxativo ao possibilitar ao interessado duas opções: cadastro junto à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná – SEAP ou outros órgãos ou entidades da administração pública **ou, ainda**, cadastro prévio, nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Contudo, em que pese a simplicidade da exigência, a parte licitante deixou de carrear no processo licitatório no momento oportuno.

Importante destacar que não compete à Administração, mas sim ao licitante, comprovar que cumpriu com as exigências do edital. Acerca disso, a Administração pode efetuar diligências apenas para **esclarecer ou complementar** a instrução do processo¹, mas nunca realizar a juntada de documentos que competem ao interessado.

De outro lado, em relação ao segundo item, tem-se que a licitante foi inabilitada por não realizar a juntada do **cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos**, conforme modelo nº 16, o qual se encontra anexo ao edital.

No mesmo sentido do item anterior, tem-se que faltou atenção da empresa licitante, visto que se tratava de requisito bastante simplificado, porém, que deixou de ser cumprido.

A licitante alega que *“A seguir o recorte da declaração de disponibilidade de equipamentos extraído dos documentos de habilitação apresentados pelo licitante e juntado no processo licitatório (página 390), na qual observa-se o óbvio. Foi declarado que o cronograma de utilização desses equipamentos dar-se-la de acordo com o cronograma de execução da obra, obedecendo a ordem lógica das fases da obra. Ou seja, quando for executar concreto, será disponibilizado betoneira. Quando for executar carpintaria será disponibilizado martelo.”*

Se era tão óbvio, por que a licitante não apresentou o cronograma?

Desse modo, a simples menção na declaração de disponibilidade (Modelo nº 15) não atendeu ao item 10.2, 3, “i”, do edital.

Assim sendo, o recurso administrativo interposto pela referida empresa não merece acolhimento.

II. RECURSO 02 - CONSTRUTORA BRAGATO LTDA.

Verifica-se que a licitante CONSTRUTORA BRAGATO LTDA. foi inabilitada pelos seguintes motivos: **a)** ausência de certidão de registro da pessoa jurídica no CREA, conforme item 10.2, 3, “a”; **b)** para o índice SG apresentou 0,12 de resultado, porém, através do balanço apresentado não foi possível a comprovação do patrimônio líquido, conforme item 10.2, 4, “a” e item 05; e **c)** não comprovou o patrimônio líquido, conforme item 10.2, 4, “d”.

Acerca de tais itens, assim dispõe o instrumento convocatório:

¹ 10.1 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada (em tabelião de notas ou pela Comissão de Licitação na sessão de recebimento das propostas em confronto com o original), ou publicação em órgão de imprensa e deverão estar com prazo de validade em vigor. **Poderão, também, ser apresentados em cópia simples, sendo que, em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deverá promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.** Quando o prazo de validade não estiver expresso no documento, o mesmo será aceito desde que a data de emissão não seja anterior a 60 (sessenta) dias da data limite para o recebimento das propostas, exceto para o documento referente aos itens 10.2, 1 “d”, “e” e “f”, 3 “d”, “f” e “g”, 4 “b” e “d”. As folhas deverão, preferencialmente, estar numeradas em ordem crescente e rubricadas pela proponente.

 Página 9 de 11



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

“10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

(...)

10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:

(...)

3) Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

a) prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;”

(...)

4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:

a) prova de capacidade financeira conforme modelo nº05, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:

- Liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e Solvência Geral (SG), tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LC = (AC / PC)$$

$$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$$

sendo:

AC - ativo circulante PC - passivo circulante AP - ativo permanente

RLP - realizável a longo prazo ELP - exigível a longo prazo

Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, obedecendo-se os limites previstos no item 05;

(...)

d) comprovação do Patrimônio líquido de valor igual ou superior ao estabelecido no item 04.1;”

No que se refere ao primeiro item, verifica-se que a parte não realizou a juntada do documento exigido pelo edital, qual seja, **prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU** em nome da pessoa jurídica, mas apenas do registro do responsável técnico pela empresa.

Em que pese a ausência da comprovação do registro da pessoa jurídica, é possível aferir que, por consequência lógica, esta possui registro junto ao CREA, vez que o responsável técnico se encontra vinculado em seu registro. Desse modo, o recurso merece acolhimento, neste ponto.

De outro lado, melhor sorte não resta para a licitante no que diz respeito à comprovação do seu patrimônio líquido, eis que o balanço juntado nas fls. 327/329 não incluiu tal informação. Contudo, tal documento foi juntado na íntegra apenas em seu recurso.

Todavia, no momento da habilitação, a Comissão de Licitação analisou apenas os documentos constantes nos autos até aquele momento, pelo que não restou outra alternativa que não a inabilitação da licitante por este motivo.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Em razão da ausência da informação do patrimônio líquido da licitante, também restou prejuízo a conferência do índice de Solvência Geral – SG. O fato da inversão da fórmula foi irrelevante, sendo fator determinante a ausência da comprovação do patrimônio líquido.

Portanto, em tais pontos, o recurso não merece acolhimento.

III. CONCLUSÃO.

Assim sendo, nos termos acima expostos, esta Procuradoria Jurídica opina pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela licitante DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA.

No que diz respeito ao recurso administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA BRAGATO LTDA., este órgão opina pelo provimento parcial, apenas no que diz respeito ao aceite do registro junto ao CREA, por ter sido juntado o comprovante de inscrição do responsável técnico pela empresa, o que pressupõe o registro da pessoa jurídica.

Este é o parecer.”


VI. DO JULGAMENTO E DECISÃO

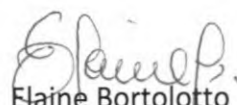
Considerando as razões do recurso apresentado pela recorrente DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA e parecer jurídico INDEFERIMOS o recurso apresentado, mantendo a empresa INABILITADA.


Considerando as razões do recurso apresentado pela recorrente CONSTRUTORA BRAGATO LTDA e parecer jurídico, DEFERIMOS PARCIALMENTE o recurso apresentado, sendo suprido e aceito a comprovação de registro junto ao CREA da pessoa jurídica, item 10.2., 3, “a” do edital, porém, mantendo a empresa INABILITADA por não ter comprovado nos documentos apresentados no envelope 01 (habilitação) o patrimônio líquido.

Conforme previsto no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, encaminhamos o processo devidamente informado à autoridade superior para a decisão final.

Coronel Vivida, 29 de janeiro de 2024.


Juliano Ribeiro
Presidente da CPL


Elaine Bortolotto
Membro da CPL


Fernando Q. Abatti
Membro da CPL


Iana R. Schmid
Membro da CPL